

LEI N.º 2.218, DE 08 DE MARÇO DE 2.006.

Desafeta do Domínio Público Imóvel que Menciona e Autoriza o Município a Conceder Direito Real de Uso sobre o mesmo, Gratuitamente e Por Prazo Indeterminado, à empresa a ser constituída pelos cidadãos João Luis Parreira Sábia e Davi Alves dos Santos.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou, e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica desafetado do domínio público, o imóvel de propriedade do Município adiante descrito:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, no Bairro Industrial Newton Cardoso, constituído de dois terrenos urbanos, com área total de 1.020,00 m/2 (um mil e vinte metros quadrados), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, designados pelos lotes 01-A e 01-B, da quadra 44, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, numa extensão de 61,14 metros com a Rua Sebastião Ferreira da Silva; pela lateral direita, numa extensão de 23,18 metros com a Rua Sinibaldo Vieira dos Santos; pelo lado esquerdo, numa extensão de 10,82 metros, com a Rua Suely Vieira de Souza Duarte; e, pelos fundos, numa extensão de 60,00 metros com os lotes 02 e 03 da mesma quadra.”

Art. 2.º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente e por prazo indeterminado, Direito Real de Uso do imóvel caracterizado no artigo anterior para a empresa a ser constituída pelos cidadãos João Luís Parreira Sábia e Davi Alves dos Santos:

Parágrafo Único. Os beneficiários desta concessão obrigam-se, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer indenização, a constituir a empresa para desenvolvimento das atividades no imóvel cedido, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º. A empresa a ser criada deverá ter por finalidade o processamento de frutos de abacaxi.

Art. 4.º. A concessão de que trata esta Lei fica subordinada, ainda, às seguintes condições:

I – Uso do imóvel somente para os fins previstos nesta Lei;

II – Início das obras de construção da indústria no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

III – Conclusão das obras de construção da indústria no prazo máximo de 01 (um) ano, bem como início de suas atividades, contado a partir da publicação desta Lei.

IV – Proibição de venda, doação ou qualquer forma de alienação do direito objeto desta Lei.

V – Pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive eventuais contribuições de melhoria.

VI – Cumprimento fiel dos objetivos da empresa a ser criada, conforme contrato social, inclusive proibição de paralisação das atividades da empresa por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos ou sua extinção.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas no artigo anterior e no parágrafo único, do art. 2º, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 6º. A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade de fomentar e desenvolver a atividade industrial em nosso Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão.

Art. 8º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta da cessionária (ou dos cessionários).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 08 DE MARÇO DE 2.006.